



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2248524-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante ANTÔNIO MARCOS MACHADO DA SILVA, é agravado COLENDO 8º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo Regimental nº 2248524-73.2024/50000 – Mirandópolis

Agravante: Georges Estevam Michaelides Júnior

Agravado: Exmo Sr. Desembargador Relator

Voto nº 37.623

AGRAVO REGIMENTAL – Revisão Criminal – Inadequação da via eleita – Recurso cabível somente contra decisões monocráticas, nos termos do artigo 253, do Regimento Interno desta Corte e artigo 1.021 do Código de Processo Civil - Agravante que se insurge contra acórdão proferido no julgamento de Revisão Criminal, em que foi indeferido o pedido revisional, por votação unânime – Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **GEORGES ESTEVAM MICHAELIDES JÚNIOR**, contra o v. acórdão de fls. 56/66 que indeferiu o pedido revisional formulado nos autos da Revisão Criminal interposta pelo ora agravante, pretendendo a desconstituição do v. acórdão prolatado pela C. 8ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pretende o agravante, em síntese, a admissão e conhecimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de revisão criminal. Argumenta que o que o recorrente trazia apenas 13,35g de “maconha”, conduta esta que se amoldou perfeitamente à figura típica inserta no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, cabendo, portanto, a sua desclassificação. Aduz,

ainda, que o caso concreto permite a aplicação da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 635659, em sede de repercussão geral, consolidado no Tema 506, o qual descriminalizou a conduta de trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de “maconha”, de modo a conduzir à absolvição do agravante.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

O artigo 253, *caput*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte assim estabelece:

“Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

De igual modo, o artigo 1021 do Código de Processo Civil – aplicado supletivamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal – assim dispõe:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

Ocorre que, na espécie, consoante se observa da tira de julgamento de fl. 56, a Revisão Criminal interposta pelo ora agravante foi devidamente submetida a esta Turma Julgadora em sessão permanente e virtual, ocasião em que, por votação unânime, foi indeferido o pedido revisional, nos termos do v. acórdão de fls.

56/66.

Diante disso, por óbvio, mostra-se incabível a interposição de agravo regimental contra o v. acórdão, eis que este não possui natureza jurídica de decisão monocrática, mas sim de decisão colegiada, a indicar a inadequação da via eleita.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

“Agravo regimental - Recurso cabível contra decisão monocrática que possa ocasionar prejuízo ao direito da parte - Inteligência do artigo 253 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Agravo regimental - Recurso cabível contra decisão monocrática que possa ocasionar prejuízo ao direito da parte - Inteligência do artigo 253 do Regimento Interno desta Egrégia Corte” (Agravo Regimental nº 2004206-57.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09.03.2022)

Corroborando tal entendimento, colaciona-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ. 2. Conforme os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando-se, assim, erro grosseiro a reiteração de agravo regimental. 3. Agravo regimental não conhecido com a imposição de multa” (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 194852/SP, T4 - QUARTA TURMA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 14.04.2015).

Diante do exposto, **não se conhece do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente agravo regimental.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator